



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

DIPROS - DIRETORIA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS

COPOM – Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção Predial

MEMO Nº 122/25

São Vicente, 05 de maio de 2025.

À COPAC

A/C Clayton Pelikian

PARECER TÉCNICO – AVALIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 1126-2025-9

Concorrência Eletrônica nº 04/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de construção de obra de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS – PORTE III, no Município de São Vicente/SP.

Empresa Recorrente: **IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Empresa Recorrida: **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA**

Este parecer técnico é emitido em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa IPCON, e visa analisar a conformidade da documentação técnica apresentada pela empresa D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA, com foco no cumprimento das exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, bem como a exequibilidade da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das normas correlatas.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise observa os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial:

- Art. 67 e 68: Qualificação técnica operacional e profissional;
- Art. 59, § 4º: Exequibilidade de propostas;
- Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e legalidade;
- Requisitos previstos no edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2025, item 4.13.1.

Além disso, observam-se as diretrizes normativas do Conselho Regional de Engenharia e



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

DIPROS - DIRETORIA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS

COPOM – Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção Predial

Agronomia – CREA/SP, no que tange às Certidões de Acervo Técnico (CATs), que são os documentos aceitos para aferição da qualificação técnica exigida.

2. METODOLOGIA DE ANÁLISE

Foram analisados ao todo 12 (doze) Certidões de Acervo Técnico (CATs), todas vinculadas ao mesmo responsável técnico.

Responsável Técnico: Eng. Civil Anderson de Oliveira – CREA-SP 5070216698

Relação dos CATs e respectivas obras:

- CAT nº 2620250004152
- CAT nº 2620250004125
- CAT nº 2620240003471
- CAT nº 2620230002010
- CAT nº 2620230002012
- CAT nº 2620220008180
- CAT nº 2620230005782
- CAT nº 2620230002009
- CAT nº 2620230002011
- CAT nº 2620230002098
- CAT nº 2620230004805
- CAT nº 2620220008443

Todos os documentos foram examinados quanto à descrição dos serviços, metragem executada, compatibilidade técnica e vínculo com o profissional responsável. Esta análise permitiu concluir pela comprovação de cada item do Estudo Técnico Preliminar, considerando também, quando admissível, o critério de similaridade técnica conforme jurisprudência do TCU. Ressalte-se que todos os atestados apresentados estão formalmente registrados no CREA/SP como Certidões de Acervo Técnico (CATs), contendo número de ART, local da obra, descrição dos serviços



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

DIPROS - DIRETORIA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS COPOM – Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção Predial

e vinculação ao engenheiro responsável. Não foram apresentados atestados sem CAT ou registros não oficiais.

A análise levou em consideração os serviços listados em cada CAT, verificando não apenas a descrição, metragem e compatibilidade técnica com os itens do edital, como também se tais atividades estavam efetivamente vinculadas ao responsável técnico da empresa, conforme exigido para a comprovação da qualificação técnico-profissional prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

A aferição foi feita item a item, com base na descrição técnica, metragem exigida e comprovada, e complexidade dos serviços. Adotou-se, quando aplicável, o critério de similaridade técnica, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), desde que observados os requisitos mínimos de equivalência construtiva, finalidade e porte da obra.

3. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Diante da análise técnica, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa D. PASTORALINO DE FILIPPO GÁS LTDA, correspondente a 74,67% do valor orçado pela Administração, é plenamente viável e exequível, não havendo fundamentos para sua desclassificação.

A diferença de 0,33% em relação ao limite de 75% previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 corresponde a apenas R\$ 8.102,51, valor absolutamente irrelevante do ponto de vista técnico e econômico, que não compromete a execução do objeto contratado nem configura qualquer risco à Administração Pública.

Importante ressaltar que o percentual de 75% previsto na legislação deve ser interpretado como indicador de alerta, e não como um critério de exclusão automática. A proposta, além de ter sido submetida à análise da equipe técnica, foi considerada coerente com os preços de mercado, compatível com o projeto básico e executável dentro dos parâmetros contratuais exigidos.

Assim, não há elementos técnicos ou legais que justifiquem o afastamento da proposta, devendo a empresa ser considerada habilitada quanto à viabilidade de sua proposta comercial.

4. ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

DIPROS - DIRETORIA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS **COPOM – Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção Predial**

Nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, é exigida, além da qualificação técnico-operacional, a comprovação da qualificação técnico-profissional do responsável técnico da empresa licitante. Tal exigência visa assegurar que a pessoa física responsável pela obra possua experiência prévia na execução de serviços compatíveis em características e complexidade com aqueles definidos no objeto licitado.

Para análise desta exigência, foram examinadas as Certidões de Acervo Técnico (CATs) vinculadas ao responsável técnico indicado pela empresa D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS TDA.

5. ANÁLISE TÉCNICA ITEM A ITEM

Foi realizada uma análise minuciosa e individualizada dos 17 (dezesete) itens técnicos estabelecidos no Estudo de Viabilidade Técnica, conforme os critérios definidos no edital e nas normas técnicas vigentes.

A verificação considerou os seguintes parâmetros:

a) Metragem mínima exigida:

Cada item técnico do edital estipula quantitativos mínimos de execução (metragem, volume ou área) que devem ser comprovados pela empresa licitante para fins de qualificação técnica-operacional. Tais parâmetros são essenciais para aferição da capacidade da empresa em executar serviços de complexidade e porte compatíveis com o objeto da contratação.

b) Metragem efetivamente comprovada:

Foi realizada a conferência dos quantitativos executados conforme descritos nas Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas. Para cada item, foi verificada a aderência entre a metragem constante na CAT e a exigida no edital. Os dados foram confrontados com os registros de ARTs, descrição dos serviços, local de execução e vínculo com o responsável técnico, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

DIPROS - DIRETORIA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS

COPOM – Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção Predial

e) Aplicação do critério de similaridade técnica:

Nos casos em que não houve perfeita identidade entre os serviços descritos nas CATs e os exigidos no edital, foi aplicada, quando tecnicamente admissível, a análise de similaridade técnica, considerando:

- Finalidade e função da obra ou serviço;
- Porte e complexidade técnica;
- Tecnologia empregada e métodos construtivos equivalentes.

Importa destacar que, em determinados casos, os serviços comprovados pela empresa, embora não sejam idênticos aos exigidos no edital, apresentam características técnicas equivalentes ou de maior complexidade, o que permite seu enquadramento como similaridade técnica. Tal entendimento é admissível quando demonstrada a compatibilidade dos serviços quanto à natureza, técnicas construtivas, exigência de mão de obra especializada e grau de dificuldade na execução.

A similaridade técnica foi reconhecida com base em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), desde que demonstrada a equivalência construtiva e funcional, resguardando-se o interesse público e a finalidade da contratação.

Para cada um dos 17 itens, foi elaborado um quadro comparativo contendo:

- Descrição do item conforme edital;
- Quantitativo mínimo exigido;
- Quantitativo comprovado nas CATs;
- Identificação da CAT correspondente;
- Observações quanto à aderência ou necessidade de interpretação por similaridade;
- Parecer conclusivo quanto ao atendimento do requisito.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Após análise detalhada dos atestados de capacidade técnica apresentados, verifica-se que a empresa D. Paschoalino de Filippo Gás Ltda. atendeu de forma satisfatória aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, tanto no aspecto operacional quanto no profissional. Diversos serviços considerados de maior relevância foram devidamente comprovados mediante execução



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

DIPROS - DIRETORIA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS **COPOM – Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção Predial**

similar, cuja equivalência técnica foi justificada com base em critérios de complexidade e exigência de execução, em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

No que se refere à proposta comercial apresentada, concluiu-se por sua exequibilidade e viabilidade econômica, ainda que o valor esteja marginalmente abaixo do percentual de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Tal diferença foi considerada tecnicamente irrelevante e não compromete a adequada execução contratual, estando compatível com os custos de mercado, os quantitativos definidos no projeto básico e os parâmetros contratuais exigidos.

Ante o exposto, esta Diretoria de Projetos, Obras e Serviços manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa IPCON Empreendimentos Imobiliários Ltda., recomendando a manutenção da habilitação da empresa D. Paschoalino de Filippo Gás Ltda., uma vez que sua documentação e proposta atendem integralmente aos requisitos técnicos, legais e regulamentares que regem o certame.



Thalita dos Reis Martins
Diretora
Diretoria de Projetos, Obras e Serviços

Thalita dos Reis Martins
SESAU/SV



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Ao GABINETE da Secretaria de Saúde de São Vicente

Dr^a Michelle Luis Santos – Secretária de Saúde de São Vicente

Trata-se de recurso interposto pela empresa **IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra a decisão proferida nos autos do processo nº 1126/2025 e contrarrazões apresentadas pela empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA,** referente ao Edital de Concorrência nº 04/2025, para Contratação de empresa para execução da obra de **CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS de PORTE III,** localizado no endereço acima citado, no município de São Vicente – SP., conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e demais exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Recurso e contrarrazões interpostos são tempestivos, com fundamento na Lei 14.133/2021.

2 – DO RECURSO

A recorrente requer que o recurso seja julgado totalmente procedente pela proposta inexecúvel e com a revisão da decisão que classificou e habilitou a empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA.** Caso contrário, solicita que sejam apontados os itens do acervo técnico apresentados pela recorrida, bem como o prosseguimento do pregão com a convocação dos próximos colocados na ordem geral de classificação.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

3 – DA ANÁLISE

O recurso interposto pela Recorrente não merece prosperar, conforme verificado pela equipe técnica, a proposta da referida empresa corresponde a **74,67% do valor orçado pela Administração**, configurando diferença ínfima de **0,33%** em relação ao limite de **75%** previsto no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Tal diferença representa o montante de apenas **R\$ 8.102,51**, valor tecnicamente irrelevante, não sendo suficiente para caracterizar risco à adequada execução do objeto contratual ou configurar prática de preços inexequíveis. Destaca-se que a legislação trata o referido percentual como **indicador de alerta**, e não como critério de exclusão automática.

Adicionalmente, a proposta foi submetida à análise técnica, a qual concluiu pela **compatibilidade dos preços com o mercado, aderência ao projeto básico e viabilidade de execução**, atendendo, portanto, aos requisitos legais e técnicos estabelecidos.

Quanto a Qualificação Técnica, em observância ao art. 68 da Lei nº 14.133/2021, foi verificada a **qualificação técnico-profissional** do responsável técnico indicado pela empresa. A análise compreendeu o exame das **Certidões de Acervo Técnico (CATs)** vinculadas ao profissional, sendo confirmada a experiência compatível com as características e complexidade dos serviços licitados.

A avaliação técnica item a item considerou os seguintes critérios:

- **Metragem mínima exigida versus metragem comprovada;**
- **Análise de aderência técnica** entre os serviços registrados nas CATs e os exigidos pelo edital;
- **Aplicação da similaridade técnica**, quando cabível, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), considerando critérios como complexidade, métodos construtivos e finalidade dos serviços.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Em todos os 17 (dezessete) itens analisados, constatou-se **atendimento satisfatório às exigências técnicas**, com comprovação documental adequada e, quando necessário, justificada por similaridade técnica admissível.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela Recorrente, com base no parecer técnico **não há impedimentos técnicos ou legais** que justifiquem a desclassificação da empresa D. PASCHOLINO DE FILIPPO GÁS LTDA. A proposta apresentada é **exequível, economicamente vantajosa** para a Administração e respaldada por documentação técnica idônea, tanto em termos de qualificação profissional quanto operacional.

Julgo, portanto, a **manutenção da proposta da recorrida no certame**, por atender integralmente aos critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente.

São Vicente, 06 de maio de 2025



Clayton Pelikian
Agente de Contratação



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

DESPACHO

PROCESSO: Edital de Concorrência nº 04/2025 – Processo Administrativo 1126/2025

RECORRENTE: IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDA: D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA.

Vistos os autos, analisados os argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pela empresa **IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA.**, bem como a manifestação da Comissão, decido:

1. Da Tempestividade:

O recurso e as contrarrazões foram interpostos de forma tempestiva, conforme previsto no edital e na legislação aplicável, devendo ser conhecido.

2. Do Mérito:

A recorrente **IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** alega que a recorrida apresentou proposta inexecutável e não atendeu a qualificação técnica exigida no edital, requerendo que o recurso seja julgado totalmente procedente, com a revisão da decisão que classificou e habilitou a empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA.**



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Entretanto, conforme as contrarrazões apresentadas pela empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA.**, bem como a manifestação da equipe técnica e do agente de contratação, verifica-se que houve sim atendimento ao edital.

Portanto, considerando que a empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA.** cumpriu integralmente as exigências editalícias, a decisão que a habilitou do certame deve ser mantida. Conforme parecer técnico analisado, não há indícios de irregularidades que justifiquem a reforma da decisão que a habilitou e declarou vencedora do certame.

3. Conclusão:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa **IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, mantendo a decisão que a habilitou do certame e que declarou a empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA.** vencedora da licitação, por seus próprios fundamentos, que acompanho e ratifico.

São Vicente/SP, 06 de maio de 2025.

MICHELLE LUIS SANTOS

Secretária da Saúde